



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10
Recurso nº : 123.347
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1994
Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 103-20.653
RD/103-01.042

CSSL. CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS VIS-À-VIS OUTROS SEGUIMENTOS OPERACIONAIS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. Se a instituição financeira ou a ela assemelhada não se encontra na mesma curva de indiferença onde se perfilham as demais instituições ou empresas, mormente em face dos exacerbados índices de lucratividade e alavancagem operacionais daquela, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 145, inciso III, §1º da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da capacidade econômica dos agentes públicos na implementação gradualística da imposição tributária. A adoção das mesmas bases de cálculo e alíquotas para seguimentos econômicos extremamente diversos não se confundem com a prescrição do art. 150, II da Carta Magna, a qual veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

Recurso nº : 123.347

Recorrente : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

I - IDENTIFICAÇÃO.

ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., (fls. 58/62), que negou provimento ao ato impugnatório.

II - ACUSAÇÃO.

AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO RENDA PESSOA JURÍDICA

De acordo com as fls. 20 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de revisão sumária da DIRPJ (Lançamento Suplementar), onde se aponta erro no cálculo da Contribuição Social S/ o Lucro.

Enquadramento legal: art. 23 da Lei n.º 8.212/91, art. 11 da Lei Complementar n.º 70/91 e art. 38 da Lei n.º 8.541/92.

III - AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação por via postal (AR de fls. 34) em 25.02.1998, apresentou a sua defesa em 13.04.1998, conforme fls. 02/18. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

"De acordo com a Lei n.º 7689/88 e posteriores alterações, a Impugnante deve recolher a Contribuição Social (CS) sob a alíquota de 8%.

Ocorre que o Ato Declaratório (Normativo) n.º 23, de 29.06.93, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, veio estabelecer que: as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10
Acórdão nº : 103-20.653

sociedades corretoras são contribuintes da Contribuição Social sobre o lucro à alíquota estabelecida pelo art. 11 da mesma Lei Complementar'.

O artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/91, para as pessoas mencionadas no artigo 22, § 1º da Lei n.º 8.212/91 (empresas financeiras, de um modo geral), elevou a alíquota da CSSL de 15% para 23%. A mesma alíquota foi alterada para 30%, conforme Emenda Constitucional n.º 10/96 e posteriormente para 18%, conforme a Lei 9316/96.

Sucede que um Ato Declaratório não tem o condão de modificar uma lei, sendo que as corretoras de seguro não são agentes de seguros, muito menos instituições financeiras.

(...)

No caso em análise, está acontecendo exatamente isso. Um Ato Declaratório (Normativo), extrapolando a lei, está instituindo alíquota diversa da efetivamente exigível, qualificando a Impugnante em categoria jurídica diversa da qual pertence.

(...)

Como já salientado, o Ato Declaratório n.º 23/93 enquadrando as corretoras de seguros como contribuintes da CSSL à mesma alíquota das instituições financeiras.

Em 09.08.93, foi publicado o Parecer Normativo n.º 01, de 03.08.93, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, que corroborou o entendimento do referido Ato Declaratório, tendo como principal argumento que as corretoras de seguros são agentes autônomos de seguros privados.

Porém, (...) corretoras de seguros não se confundem ou se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados; muito pelo contrário, são atividades profissionais absolutamente distintas.

Tem-se, então, que os atos infra-legais, "in casu", estão instituindo alíquota de CSSL diversa da efetivamente exigível, violando a lei e afrontando, conseqüentemente, a Constituição."

A impugnação alega, ainda, violação do CTN pelos atos administrativos normativos, por não respeitarem institutos próprios de direito privado, e violação, por parte da legislação referente à matéria, do princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10
Acórdão nº : 103-20.653

constitucional da isonomia, na medida em que trata de forma distinta sujeitos passivos em uma mesma situação fática."

IV - A DECISÃO MONOCRÁTICA

Através da Decisão sob o n.º 001431 de 29 de maio de 2000, manteve-se, integralmente, o lançamento fiscal, assim sintetizada nas seguintes ementas:

"SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA. As sociedades corretoras de seguros, com o advento da Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, estão sujeitas ao pagamento da CSSL à mesma alíquota aplicável às instituições financeiras.

INCONSTITUCIONALIDADE. O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento. O julgamento administrativo é atividade que se limita a examinar a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco."

V - A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU VIA E.C.T.

Cientificada da sentença Monocrática em 21 de junho de 2000, por via postal (AR de fls. 67), apresentou as suas razões recursais em 19.07.2000, conforme noticiam as fls. 68/88.

VI - AS RAZÕES RECURSAIS

A Decisão recorrida entendeu que "o controle das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal...". No entanto, é sabido que os atos administrativos, ainda que normativos, podem ser anulados e revogados pela própria administração pública e anulados pelo Poder Judiciário". Cita, em sua defesa, trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Ricardo Mariz de Oliveira, João Francisco Bianco, e da súmula 473 do STF. O Controle da legalidade dos atos administrativos compete também à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

administração pública, tendo como fundamento o Princípio Constitucional da Legalidade. Vale dizer: a administração pública deve proteger a lei a que está vinculada.

Quanto às demais matérias, reproduz, basicamente, as mesmas dissertações já desfiadas vestibularmente.

VII - DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 99 e seguintes colaciona pedido e deferimento de Medida Liminar judicial, determinando-se o prosseguimento do recurso interposto, independentemente do depósito recursal. Cassada a Liminar, por força de recurso de agravo impetrado pela União, a recorrente junta às fls. 122 cópia dos DARF acerca do referido depósito de 30% (trinta por cento) do crédito tributário lançado, a teor do art. 33, §2º do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, junto à CEF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10
Acórdão nº : 103-20.653

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES DE NULIDADE

I.1 - Exame de Constitucionalidade da Norma

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da Colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência. *In verbis*:

“Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.”

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

A súmula 473 do egrégio STF colacionada às fls. 71 pela defendente, não tem como destinatária a Autoridade Julgadora, mas aqueles que norteiam os desígnios do ente tributante, a quem cabe anular os seus próprios atos. As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, não de estar adstritas, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional.

Item a que se rejeita.

I.3 - Da Vedação da Analogia para se exigir Tributo

Aplica-se a esta preliminar os mesmos postulados já desfiados no item precedente. Similarmente o mesmo desfecho.

I.4 - Alíquota Diferenciada - Ofensa ao Princípio da Isonomia

O artigo 145, inciso III, §1º da nossa Carta, prescinde de quaisquer outras adjetivações para que melhor se interprete as suas prescrições finalistas. É solar a sua clareza, ao consagrar o princípio da capacidade econômica respeitante aos agentes públicos na implementação gradualística da imposição tributária. Não menos diversa é a exegese do art. 150, II da CF/88, ao vedar a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Por óbvio, não se pode conceber que a instituição financeira ou a ela assemelhada esteja na mesma curva de indiferença das demais instituições ou empresas, mormente quanto aos seus índices de lucratividade e alavancagem operacionais. Contrário senso, tratá-los como iguais é permitir o pior das desigualdades. Neste sentido, as lições do em. Min. Ilmar Galvão:

"A dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada, afronta o princípio da isonomia, conforme decisão do egrégio STF." (ADInc - 2178/DF, DJ., de 12.05.000).

Outros precedentes dos nossos Tribunais, a seguir sintetizados, pontuam com profusão a jurisprudência pátria:

"Não viola os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva estabelecer regimes diferenciados para recolhimento de tributos federais para contribuintes em situação não-equivalente, mercês



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

de assinalada discrepância de suas atividades operacionais. A Constituição Federal veda a atribuição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

O Princípio da isonomia tributária deve levar em consideração a atividade do contribuinte e não tão-só a qualidade do contribuinte."

Preliminar a que se rejeita.

II - QUANTO AO MÉRITO.

A matéria sob litígio funda-se na interpretação dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, mormente em relação às pessoas jurídicas, segundo as suas finalidades, abarcadas pela norma legal em referência. Objetivando melhor compreensão da extensão e profundidade do texto legal sob enfoque, impõe-se a sua colação, máxime quanto ao trecho - objeto da lide. Ei-lo:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II (...);

c) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...);

1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso é de 15% (quinze por cento)."

A decisão recorrida, com supedâneo nas dissertações do ADN COSIT n.º 23/93 e PN COSIT n.º 01/93, manteve a exigência proposta, sob o pálio de que a alíquota de 23% (vinte e três por cento) está conformada à exigese do art. 11 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

Complementar n.º 70 de 30.12.1991¹, a partir da inclusão, pelos artigos da lei antes reproduzidos, das expressões "empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas".

Decido: a regulamentação da profissão de corretor de seguros se encontra disposta na Lei n.º 4.594 de 29.12.1964. A definição, em seu art. 1º:

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas Físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

No art. 13, parte de seus direitos. Ei-lo: *Só ao corretor de seguros devidamente habilitado nos termos desta lei e que houver assinado a proposta, deverão ser pagas as corretagens admitidas para cada modalidade de seguro, pelas respectivas tarifas, inclusive em caso de ajustamento de prêmios.*

No Capítulo IV – *Da aceitação das propostas de seguros*, assim se conduz o seu artigo 18: *As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber propostas de contratos de seguros:*

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado.

¹ - Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Por sua vez, a Circular SUSEP n.º 127, de 13 de abril de 2000, em seu art. 2º, sublinha as definições contidas nos diplomas legais já explicitados. E mais: *dos Impedimentos (Capítulo VI, seção II)*, o seu art. 23 assim se posiciona:

"art. 23. É vedado ao corretor de seguros e ao preposto:

I - (...); e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

II – manter relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou entidade de previdência privada.

Curioso que, não obstante constar da lei da seguridade social, a figura do agente autônomo de seguros privados não povoa, com todos os seus contornos, a legislação própria de regência, bem como os atos normativos do CNSP, SUSEP e IRB. O próprio Decreto Regulamentador sob o n.º 60.459, de 13 de março de 1967 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, ao elencar, no seu art. 1º, os organismos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, não contempla os Agentes ou Representantes de Seguros Privados, mas sim, os corretores de seguros habilitados e as Sociedades Seguradoras.

Tem-se apenas notícias das agências e representantes. Em confronto, estes organismos são representados por pessoas físicas ou jurídicas, sem vinculação empregatícia com a sociedade seguradora, a cujo responsável são outorgados os poderes de aceitar ou recusar propostas de seguros dos ramos ou modalidades em que a sociedade seguradora estiver autorizada a operar; receber e resolver reclamações e acordar a respeito. Além do mais, efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos; receber primeiras citações e representar a sociedade seguradora, ativa e passivamente, em juízo, no tocante às operações efetuadas na respectiva jurisdição; e, por fim, representar a sociedade seguradora perante às entidades fiscalizadoras de suas atividades e junto às resseguradoras e/ou cosseguradoras (Inteligência dos arts. 14 e 15 da Circular SUSEP N° 122, de 21 de março de 2000).

Se considerarmos, por outro lado, o art. 127 do Decreto-lei n.º 2.063, de 07.03.1940, o qual enuncia, em linhas gerais, as atribuições das agências ou representantes de seguros, ter-se-á um mapeamento robusto da matéria aqui versada: *In verbis*:

“Art. 127. As sociedades são obrigadas a manter pelo menos nas respectivas capitais, e nos estados em que tiverem riscos em vigor ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10

Acórdão nº : 103-20.653

responsabilidades não liquidadas, representantes para atender os portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros.

§1º ao representante a que este artigo alude cabe receber e resolver reclamações, acordar a respeito, fazer pagamento de indenizações e de capitais garantidos, receber primeiras citações e representar a sociedade perante o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, inclusive no tocante às obrigações impostas pelo presente Decreto-lei às sociedades;

§2º aos representantes com poderes de emitir apólices cabem todas as atribuições fixadas no parágrafo anterior;

§3º no caso de encerramento de operações de qualquer agência emissora, são as sociedades obrigadas a manter na sede dessa agência o representante a que se refere este artigo."

Infere-se, pois, do que fora exposto, o que se segue:

são distintas, sob o ponto de vista jurídico-operacional, as atribuições das corretoras de seguros e das agências ou representantes das sociedades seguradoras, a saber:

a) - o art. 23 da Circular SUSEP já consignado, expressamente impõe impedimentos às empresas corretoras no trato societário a título de representação com as sociedades seguradoras. Este fato denota, à luz do dia, também a dicotomia jurídica dos dois seguimentos operacionais;

c) - o art. 18 da Lei n.º 4.594/64, ao delimitar a percepção de propostas de contratos de seguros, reconhece, ao mesmo tempo, que suas agências ou representantes só poderão perceber referidas propostas por intermédio de corretor de seguros;

d) - os agentes ou representantes, por imposição legal às sociedades seguradoras, devem povoar as respectivas capitais e estados onde houver riscos em vigor ou responsabilidades não-liquidadas, para atender os portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000629/98-10
Acórdão nº : 103-20.653

e) - enquanto a agência ou representante tem uma função de representar as sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, e de representar a seguradora perante as entidades fiscalizadoras de suas atividades e junto às resseguradoras e/ou cosseguradoras, e com poderes de emitir apólices, a corretora de seguros com esta não se vincula por subordinação, como assinalado, sendo-lhe vedado, portanto, exercer tais atribuições;

Dessa forma resta evidente que as corretoras de seguro não se enquadram no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, ficando manifesta que a sua remuneração não se origina de parcela de prêmios, mas de comissão por intermediação (inclusive em caso de ajustamento de prêmios); não se responsabilizam pelo pagamento de seguros tendo por escopo indenizações por sinistros, mas só angariam e promovem contratos de seguros entre as sociedades seguradoras e os demandadores - pessoas físicas ou jurídicas -; e nem mesmo se responsabilizam pela má gestão dos serviços propostos pelas companhias ou por seus agentes ou representantes. Enfim, não há como tratar os dois vetores de forma única, salvo por extensão indesejável, incongruente e ilegal do elenco das pessoas jurídicas abarcadas pelo comando legal norteador da ação fiscal e aqui sob debate.

CONCLUSÃO

Em face do exposto decido por se rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas e, no mérito, conceder provimento integral ao apelo recursal interposto.

Sala de Sessões - DF, em 26 de julho de 2001

NEICYR DE ALMEIDA